



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR N° 218/2018

### Expediente CFM n° 4189/2018

**Assunto:** Análise Jurídica. Consulta. Eleições CRM – GO. Questionamento acerca da legalidade do art. 80 da Resolução CFM n° 2161/2017.

### Do relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do CREMEGO enviada em 28/03/2018 e protocolada no CFM sob o n° 4189/2018, em que aduz e perquire o seguinte:

“A par de cumprimenta-lo, vimos através do presente **solicitar manifestação** deste ilustre Conselho Federal de Medicina – CFM, acerca de **dúvida quanto à legalidade da Resolução CFM n° 2161/2017** – a qual *“Dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2018-2023”*, tendo em vista as disposições contidas na Lei n° 3.268/1957 e o princípio da hierarquia das leis. ”

Encaminhou anexo a manifestação da Assessoria Jurídica do CREMEGO, que se posicionou no sentido de inexistência da ilegalidade da norma.

### Da análise Jurídica

O questionamento enviado tem relação com o art. 80 da Resolução CFM n° 2161/2017, conforme “Ata da Sexagésima Sétima Sessão Extraordinária do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás/CREMEGO, no ano de 2018 (15/MARÇO/2018 – 5ª Feira)” encaminhada no expediente.

Nos termos da referida Ata:

“**Decisão:** Dr. Adriano questionou a Resolução CFM, em especial quanto ao Art. 80, IV que veda participação de diretores da Unimed nas eleições. Dr. Lueiz questionou a possibilidade de resolução CFM



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ser contrária à lei 3.268/57 sob o argumento que na lei não existem as proibições previstas no art. 80 da resolução 2161/2017. Decidido por unanimidade que o Cremego enviará questionamento ao CFM sobre a possibilidade de uma Resolução contrariar uma lei maior”

Preliminarmente, é necessário deixar assentado que, de acordo com o princípio da hierarquia das normas, uma Resolução não pode dispor matéria contrária à legislação.

Entretanto, conforme bem apontado pela Assessoria Jurídica do CREMEGO, a Resolução CFM nº 2161/2017 não está eivada de ilegalidade.

Para além dos argumentos trazidos na manifestação da douta Assessoria, cumpre salientar que a competência de o CFM editar Resoluções que regulem o processo eleitoral advém de sua autonomia administrativa, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.268/1957:

**Art. 1º** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, **com autonomia administrativa e financeira.**

Ao lado dessa previsão geral de autonomia administrativa, o art. 5º, alínea “g”, num maior nível de especificação do tema, confere ao CFM a atribuição de *“expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais”*.

E por fim, terminando de especificar, regulamentando as autorizações da Lei, o art. 30 do Decreto nº 44.045/58 dispõe expressamente acerca da competência do CFM para baixar normas do processo eleitoral, conforme já explanado na manifestação da Assessoria Jurídica do CREMEGO.

Do exposto, esta COJUR opina no sentido da legalidade do art. 80 da Resolução nº 2161/2017, questionado no presente expediente.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 02 de abril de 2018



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Allan Cotrim do Nascimento  
Advogado do CFM

Raphael Rabelo Cunha Melo  
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Coordenados/COJUR

